



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.976806/2012-16
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.535 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de agosto de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)
Recorrente VIRADOURO INCORPORACAO SPE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1402-001.534, de 17 de agosto de 2021, prolatada no julgamento do processo 10880.976805/2012-63, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Jandir Jose Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Restituição/Compensação (**Crédito Pagamento Indevido ou a Maior CSLL**), cujo fundamento é que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto (A DIPJ não é

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.535 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.976806/2012-16

suficiente, por si só, para comprovar erro de fato no preenchimento da DCTF, sendo necessário trazer provas documentais outras suficientes, tais como livros fiscais e contábeis, para que o julgador administrativo possa verificar se o tributo apurado naquela declaração corresponde ao montante escriturado).

Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral restituição/homologação da compensação, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

1. A fim de demonstrar a existência desse pagamento a maior e do direito de crédito que dele decorre, a Recorrente anexa aos presentes autos as cópias dos documentos fiscais e contábeis (memória de cálculo, Livro Diário, balancete e DRE);
2. a Recorrente ressalta que a DIPJ transmitida anteriormente à emissão do despacho decisório é documento capaz de comprovar a apuração do IRPJ devido no 1º trimestre/2010.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, portanto dele conheço.

Do Mérito

A Recorrente afirma que ao contrário do que entendeu o v. acórdão recorrido, o direito creditório pleiteado pela Recorrente através de PER/DCOM existe em sua integralidade.

Afirma que, ainda que as informações constantes na DCTF apresentada pela Recorrente indiquem que, supostamente, o valor que foi pago teria sido utilizado integralmente para a extinção do valor declarado, é certo que **cometeu um equívoco ao preencher a DCTF do 1º trimestre/2010.**

Nesse sentido, após a entrega da DCTF no 1º trimestre/2010, a Recorrente constatou o cometimento de alguns equívocos na apuração do IRPJ em tal período, o que ocasionou na realização de pagamento a maior do referido tributo no período.

Assim, tão logo tomou conhecimento do referido despacho decisório, a Recorrente cuidou de transmitir a DCTF retificadora, consoante demonstram os documentos carreados aos autos.

A fim de demonstrar a existência desse pagamento a maior e do direito de crédito que dele decorre, a Recorrente anexa aos presentes autos as cópias dos documentos fiscais e

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.535 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.976806/2012-16

contábeis (memória de cálculo, Livro Diário, balancete e DRE), os quais, em seu entendimento, serão capazes de demonstrar que, apesar do equívoco cometido ao transmitir a DCTF do período, o recolhimento a maior efetivamente existe e, portanto, deve ser considerado na formação do crédito compensado.

Além disso, a Recorrente ressalta que a DIPJ transmitida anteriormente à emissão do despacho decisório é documento capaz de comprovar a apuração do IRPJ devido no 1º trimestre/2010.

Entende-se que para que os valor constante na DCTF retificadora seja aceito a fim de apurar o crédito pleiteado na compensação é necessário que a recorrente comprove o erro, nos termos do art. 147 §1º do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, **quando vise a reduzir ou a excluir tributo**, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

Quanto à preclusão de apresentação das provas, a jurisprudência do CARF é no sentido que os artigos 16, §4 e 17, ambos do Decreto n.º 70.235/72 não podem ser interpretados de forma literal, mas, ao contrário, devem ser lidos de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no processo administrativo tributário, no qual vige a busca pela verdade material.

No caso concreto, diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, apresenta-se a necessidade de diligência para confirmar o referido crédito e verificar a (in)subsistência das compensações. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Pronunciar-se, **de forma conclusiva**, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente, a confirmação do crédito alegado e a (in)subsistências das compensações.
2. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
3. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
4. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.535 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.976806/2012-16

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, **não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.**

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator